



# **Loredo Construções e Empreendimentos Eireli**

Rua Presidente Kennedy, nº 40, Bairro: Vila São Vicente (Colônia do Marçal),  
CNPJ: 11.790.782/0001-26 São João Del Rei – MG, CEP: 36.302-348 Fone (32) 3693-6300.

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG**

**Processo Licitatório nº 165/2022  
Concorrência nº 02/2022**

**LOREDO CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.790.782/0001-26, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 40, Bairro: Vila São Vicente (Colônia do Marçal), na cidade de São João del-Rei/Minas Gerais por intermédio da sua sócia proprietária a Sra. Letícia de Moraes Vianini, brasileira, solteira, inscrita no CPF: 016.654.766-21, CNH: 04450454204-DETRAN/MG, residente na Rua Domingos Pinto Camarano nº 520, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA** e pela empresa **GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 18.2 do instrumento convocatório, o prazo para as contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de comunicação aos licitantes de que foi apresentado recurso.

Neste prisma, tratando-se o dia 07/10/2022 (sexta-feira) o termo de início, e iniciada a fluência em 10/10/2022 (segunda-feira). a teor do art. 110, da Lei n.º 8.666/93 que determina a exclusão do dia do início e a inclusão do vencimento. Portanto, revela-se integralmente tempestivo a Impugnação ao Recurso Administrativo, considerando a data de sua interposição.

### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

No dia 28/10/2022 a prefeitura Municipal de Lima Duarte realizou uma licitação cujo objeto é Contratação de empresa especializada, a fim de executar pavimentação em calçamento intertravado, na LMG-871 (estrada de acesso ao Distrito de Conceição de Ibitipoca), no Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.



# Loredo Construções e Empreendimentos Eireli

Rua Presidente Kennedy, nº 40, Bairro: Vila São Vicente (Colônia do Marçal),  
CNPJ: 11.790.782/0001-26 São João Del Rei – MG, CEP: 36.302-348 Fone (32) 3693-6300.

Procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação, onde, a ilustre Comissão de Licitação em conjunto com a Assessoria jurídica, contábil e com o setor de Engenharia, brilhantemente conferiu os documentos de habilitação e concluíram pela inabilitação das empresas Grupo VR Comércio Serviço LTDA e G Marques Construções LTDA.

Diante disso, as licitantes inabilitadas equivocadamente apresentaram recursos e em suma alegaram que:

**G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA:** apresentou o balanço patrimonial e DRE do exercício financeiro de 2021, em conformidade com o instrumento convocatório;

**GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA:** apresentou o balanço patrimonial mais o DRE; e também apresentou atestado de sarjeta de concreto;

Eis o breve resumo dos Recursos.

## III-DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente cabe frisar que o Princípio da Legalidade nos procedimentos de licitação, vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Não menos importante é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga tanto a Administração quanto o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Portanto, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação e na legislação.

A prefeitura representada pela robusta comissão de licitação e pelas assessorias, inabilitou ambas as empresas já mencionadas, pois elas não apresentaram os documentos solicitados na forma da lei.

Conforme o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

O legislador e o instrumento convocatório estabelecem que o balanço patrimonial deve ser apresentado “na forma da lei”. O capítulo IV, do Código Civil, elucida as questões referente a escrituração:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial** e o de resultado econômico. (grifo nosso)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**. (grifo nosso)



# Loredo Construções e Empreendimentos Eireli

Rua Presidente Kennedy, nº 40, Bairro: Vila São Vicente (Colônia do Marçal),  
CNPJ: 11.790.782/0001-26 São João Del Rei – MG, CEP: 36.302-348 Fone (32) 3693-6300.

Também pode-se observar, que o edital no item 7.5 – ECONÔMICO FINANCEIRA, é taxativo e elucida todos os requisitos que os licitantes deveriam ter atendido. Vejamos:

- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social do ano de 2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Exceto as empresas recém constituídas que deverão apresentar seu Balanço Patrimonial de Abertura e último Balancete.

Observação: serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal ou cópia autenticada da mesma onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa.

- Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante.

- As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao sistema, nos termos da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1420/13, poderão apresentar a ECD para os fins previstos neste item do edital, desde que a documentação contábil corresponda, necessariamente, ao exercício anterior à licitação, ou,

- As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso;

Dessa forma, caso os licitantes não concordem com o instrumento convocatório deveriam ter impugnado ou feito um pedido de esclarecimento no momento oportuno, como não foi feito pleceu o direito das licitantes G Marques e Grupo VR.

Considerando a exigência legal referente a qualificação econômica financeira, expressa na Lei de Licitações, Código Civil em conformidade com o instrumento convocatório, é irrefutável que as duas licitantes em tela não cumpriram os requisitos editalícios, tampouco os legais. Portanto, a inabilitação é a medida que se impõe para resguardar o interesse público.

Vale ressaltar que a inclusão de novo documento é inadmitido pela legislação.

Por fim, observamos que além de não ter atendido a qualificação econômica financeira a licitante Grupo VR Comercio e Serviço LTDA não atendeu o item 7.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 2.1; vejamos:

\* Sarjeta de concreto urbano (SCU), com FCK 15 mpa, largura de 30cm com inclinação de 3%, esp. 10cm, padrão DER-MG, exclusive meio-



# **Loredo Construções e Empreendimentos Eireli**

**Rua Presidente Kennedy, nº 40, Bairro: Vila São Vicente (Colônia do Marçal),  
CNPJ: 11.790.782/0001-26 São João Del Rei – MG, CEP: 36.302-348 Fone (32) 3693-6300.**

pio, inclusive escavação, apiloamento de transporte com retirada do material escavado (em caçamba).

Apresentaram somente um atestado que em nome da empresa “NV” com outro CNPJ que não contemplava o item solicitado supracitado.

## **IV- DO PEDIDO**

Dessa forma, diante do exposto, requer que:

- O recebimento, conhecimento e a procedência da presente CONTRARRAZÕES opondo aos recursos apresentados pelas empresas G Marques Construções LTDA e Grupo VR Comercio Serviço Ltda;
- Permanência da inabilitação das empresas G Marques Construções LTDA e Grupo VR Comercio Serviço Ltda;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São João del-Rei, 14 de outubro de 2022.

---

**LOREDO CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Letícia de Moraes Vianini

Sócia Proprietária

CNH: 04450454204

CPF: 016.654.766-21